



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 460/02**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 19/8/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000906/94 AI Nº 1/341705**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HIPERFERRO COML. DE AÇOS LTDA**

**CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias**

**EMENTA:** LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução da base de cálculo em razão de revisão pericial. Recurso oficial não provido por unanimidade de votos, para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Extinção do processo em face do pagamento.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de Cr\$ 113.679.265,94 (Cento e treze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros e noventa e quatro centavos), verificada pela diferença no levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1992.

O enquadramento tem por base os arts. 113, 120, 122 e 126, comb. c/art. 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto nº 21.219/91, tendo os autuantes confirmado o feito nas informações complementares.

Às fls. 07/138, repousam os relatórios de entradas e de saídas das mercadorias, os inventários inicial e final, e quadro totalizador do levantamento unitário procedido.

Em guarda de tempo, a autuada ingressou com seu instrumento defesa, onde argüi que o trabalho fiscal não espelha a realidade da empresa, visto que apresenta erros grosseiros, porquanto solicita a realização de uma perícia.

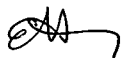
Por meio do laudo pericial de fls. 206/209, apurou-se que a base de cálculo do imposto corresponde a apenas Cr\$153.207,13 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sete cruzeiros, treze centavos).

Com base no laudo pericial, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular.

Às fls. 368, consta a informação de que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário estabelecido na decisão de primeira instância.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e, em ato contínuo, que seja extinto o processo em face do pagamento.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA:

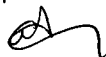
Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito à diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais, durante o exercício de 1992.

Baixado o processo em diligência em razão da defesa apresentada na instância singular, verificou-se, mediante perícia, que a omissão de entradas praticada pela autuada, no período fiscalizado, foi inferior à indicada pelo autuante, ensejando assim uma redução no crédito tributário lançado na exordial e, por via de consequência, a parcial procedência da autuação.

O contribuinte, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação contrária acerca do laudo pericial, chegando inclusive a concordar com o resultado da decisão de primeira instância, consoante demonstra a informação sobre o pagamento de crédito tributário, anexa às fls. 368 dos autos.

Tratando-se, pois, de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de perícia e, tendo em vista a informação quanto ao pagamento do crédito tributário considerado pelo julgador monocrático, acosto-me ao parecer tributário referendado pela douta Procuradoria, e voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação e, em ato contínuo, pela extinção do processo em face do pagamento.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA,


**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e, em ato contínuo, extinguir o processo face ao pagamento, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

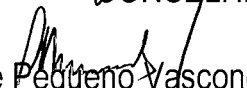
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de setembro do ano 2.002.

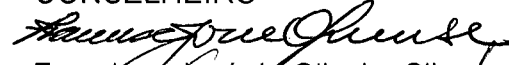
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

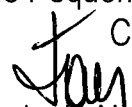
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

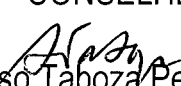
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade